



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0000546-46.2003.8.14.0049

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ

APELANTE: AMÂNCIO HOLANDA DE SIQUEIRA (Adv.: Alessandro Cristiano da Costa Ribeiro)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Mônica C. Gonçalves Melo da Rocha)

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

EMENTA: APELAÇÃO: CRIMINAL - ROUBO: PRESCRIÇÃO – Art. 109, III, c/c Art. 115 do CPB. OCORRÊNCIA – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA – PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. Entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória, já havia transcorrido prazo superior a seis anos, por ter o réu, inclusive, a seu favor o benefício do art. 115, do Código Penal. Extinção da punibilidade. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e DE OFÍCIO, declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, prejudicado o exame de mérito.

Trata-se de APELAÇÃO PENAL interposta por AMÂNCIO HOLANDA DE SIQUEIRA contra a sentença, às fls. 125/128, que o condenou a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 64 dias- multa, pela prática do crime de roubo qualificado, em regime semiaberto, vez que, de acordo com a inicial acusatória, no dia 12.06.2003, juntamente com outro meliante não identificado, tomou de assalto a residência de Reginaldo Jesus Pereira, subtraindo dinheiro e jóias, sendo preso em flagrante pela Polícia.

Recebida a denúncia, em 22.08.2003, e, após regular tramitação, sobreveio a sentença condenatória de fls. 125/128, da qual AMÂNCIO veio a apelar, às fls. 149/163, pedindo a absolvição nos termos do art. 386, IV do CPP, e/ou reconhecimento da participação de menor importância no delito; alternativamente pede a desclassificação para o delito previsto no art. 146 do CPB; e, caso superadas tais teses, pede a desclassificação de delito consumado para a forma tentada e o decote da majorante do uso de arma.

O recurso foi contraminutado, às fls. 167/177, com a Procuradoria de Justiça opinando, inicialmente, pela extinção da punibilidade em face da prescrição retroativa; no mérito é no sentido de ser improvido apelo (fls. 180/192). Recurso regularmente revisado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ressalto, de início, que no caso em apreço, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme muito bem observou o douto



Procurador de Justiça oficiante, em sede preliminar, senão vejamos.

O crime de que trata o presente caso é de roubo qualificado, que gerou a pena concreta e individualizada de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto. O Ministério Público deixou transcorrer in albis o prazo recursal, pelo que a decisão condenatória transitou em julgado para a acusação.

Estabelece o art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional de 12 (doze) anos, se a pena arbitrada for superior a 04 (quatro) e não exceder a 08 (oito) anos, caso dos autos. O crime ocorreu em 12.06.2003 e a peça acusatória foi recebida em 22.08.2003 (fls. 56). A sentença condenatória foi proferida em 31.01.2013.

O recurso de apelação foi interposto em 16.10.2014 e, em face do acusado não ter sido encontrado para tomar ciência da sentença penal - obrigando à intimação por edital, somente em 29.02.2016 o recurso foi remetido a esta E. Corte.

O réu-apelante, ao tempo do crime, tinha 20 (vinte) anos de idade, conforme se comprova pela cópia do documento de identidade juntado às fls. 25 (data de nascimento – 05.11.1982), portanto, aplica-se ao caso o disposto no art. 115 do Código Penal, pelo qual o prazo prescricional é reduzido pela metade, ficando em 06 (seis) anos.

Desta forma, conclui-se que a prescrição implementou-se em 2009, antes mesmo da remessa dos autos a este quem, razão p Tribunal ad ela qual passados mais de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória, o Estado perdeu seu jus puniendi, em relação a este crime praticado pelo recorrente.

Outrossim, uma vez prescrito o crime em testilha, resta prejudicada a análise meritória da presente apelação.

ISTO POSTO, ACOLHO A PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU AMÂNCIO HOLANDA DE SIQUEIRA, QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO, EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ART. 107, IV C/C ART. 109, III, C/C ART. 115 DO CÓDIGO PENAL).

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém-PA, 27 de outubro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator